



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

PARECER JURÍDICO

1. EMENTA

“ALEGADO O PREJUÍZO NA PROPOSTA AO CONSIDERAR SOMENTE 02 (DUAS) CASAS DECIMAIS”.

2. RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Processo Licitatório n.º 01/2020-FMS na modalidade Pregão Presencial n.º 01/2020-FMS, apresentada pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 00.802.002/0001-02, com sede na cidade de Rio do Sul/SC.

Alega a impugnante que o Edital n.º 01/2020, em seu item 8.1.5.1, fere a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, ao disputar os itens considerando o valor unitário somente com duas casas decimais.

Pede reformação do item mencionado.

É o breve relatório.

3. FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente no que tange ao recebimento da impugnação, inquestionável é sua tempestividade pelo que deve ser recebido e levado à apreciação.

Em relação ao mérito da impugnação, verificamos que, nos parece assistir razão ao Impugnante, pelos fundamentos que passamos a expor:



Estado de Santa Catarina
Município de Jaguaruna

Ao realizar procedimento licitatório para aquisição de medicamentos, a administração pública tem ciência de que os valores são cotados por comprimidos, logo a disputa no momento dos lances, será por frações de centavos.

Considerando o eventual empate na proposta, é de praxe que sejam aceitas propostas com até 4 (quatro) casas decimais após a vírgula, a fim de desempate.

Em consulta ao departamento de Licitações e Contratos Administrativos deste Município, foi informado que o ocorrido se deu em virtude de equívoco de digitação, devendo ser considerado a elaboração de propostas com até 4 (quatro) casas decimais após a vírgula.

Logo, carece de necessidade de alteração do item 8.1.5.1 para que não haja o empate entre as propostas, favorecendo assim uma maior disputa entre os lances.

Por conseguinte, visando à regularidade do presente certame, a fim de que não haja quaisquer nulidades que venham a prejudicar a Administração Pública e os interessados, mostra-se necessária a reavaliação dos termos editalícios, conforme já se expôs.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que as mudanças, nos moldes requeridos, é salutar. Entretanto ela não é obrigatória, tornando a decisão de vossa senhoria discricionária, levando-se em conta a conveniência e oportunidade do ato administrativo.

Desta feita, opina esta Assessoria Jurídica que seja procedida às alterações editalícias necessárias a fim de adequar o Edital de Pregão Presencial nº 01/2020-PMJ, assim como a nova publicação nos moldes do art. 21 da Lei 8.666/93.

É o que nos parece, s.m.j.

Jaguaruna (SC), 03 de março de 2020.

Aparecida Daltoé Cardoso Carboni
Assessor Jurídico
Portaria Nº 318/2019



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JAGUARUNA
<http://www.jaguaruna.sc.gov.br>

A Autoridade Superior

Ilmo. Sr. Prefeito Municipal.

Objeto: “Contratação de pessoa jurídica para aquisição de medicamentos básicos conforme lista REMUME da deliberação 501/CIB/13 e os estratégicos, para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde de Jaguaruna/SC. As quantidades, especificações e preço máximo encontram-se anexo ao edital”.

VISTO.

Ao Prefeito Municipal.

Como razões de decidir, acolho o Parecer Jurídico.

Dê-se ciência ao Requerente.

Jaguaruna/SC, 04 de março de 2020.

Aprovo () / Não Aprovo () o Parecer Jurídico.

EDENILSON MONTINI DA COSTA

Prefeito Municipal

Ao Setor de Licitações para as providências necessárias.